

PREFEITURA MUNICIPAL DE

HELIODORA

TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 003/2025

Heliodora, 08 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

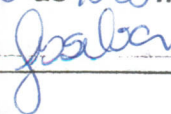
CÂMARA MUNICIPAL
DE HELIODORA - MG

Protocolo Nº 219 / 2025

Documento recebido no dia

08/09/25 às 13:35 horas

ASSINATURA



Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 2º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL** a Proposição de Lei nº 008/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência das emendas parlamentares indicada ao Município de Heliodora/MG.*"

Verifica-se que o dispositivo aqui analisado da Proposição nº 008/2025, é dotado de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos.

Inicialmente, cumpre consignar que as regras contidas na Carta Estadual, à evidência, são de aplicação obrigatória pelos municípios, por versarem sobre o processo legislativo. Este, no dizer de Hely Lopes Meirelles, é "*a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59)*", e "*possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69)*" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, p. 530).



PREFEITURA MUNICIPAL DE

HELIODORA

TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

Executivo para "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição e na LOM.

E a inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, como é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal, como claramente leciona Zeno Veloso, em sua obra "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", verbis:

"Como alerta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no sistema constitucional, cumpre distinguir entre a iniciativa geral e a iniciativa reservada, consistindo esta na reserva da iniciativa sobre certas matérias em favor de um órgão determinado, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), à Câmara dos Deputados (art. 51, IV), ao Senado Federal (art. 52, XIII), aos tribunais (art. 96, I), ao Procurador-Geral da República (art. 127, § 2º, e 128, § 5º).

Tratando-se de iniciativa reservada – como a própria expressão indica –, o órgão mencionado na Constituição tem o exclusivo poder de apresentar a proposição legislativa. Qualquer outro órgão que ofereça projeto a respeito da matéria pratica ato de usurpação, e o respectivo processo legislativo é improsperável, sendo nulo de pleno direito, pela mácula capital e insanável de origem." (editora Cejup, 1999, p. 365, grifo apostro)

Dessa forma, tanto o legislador quanto o administrador estão adstritos ao atendimento permanente do princípio da supremacia do

